



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Recurso nº : 120.898
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO 1994, 1995 E 1996
Recorrente : HTM DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.331

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS – Justifica-se a imposição do arbitramento para apuração do lucro tributável quando o contribuinte, provocado e sem justificativas, não exhibe à fiscalização os seus livros e documentos contábeis. A determinação do lucro arbitrado se fará com base na receita bruta conhecidas e na sua ausência com base nos elementos que se dispuser. Apurado no curso do processo a existência de notas fiscais não incluídas nas declarações de rendimentos, devem estas integrar a base de cálculo do arbitramento. O arbitramento dos lucros no ano calendário de 1995, foi regulado pela Lei 8981/95.

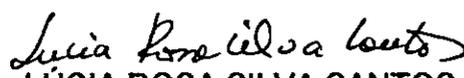
PIS – COFINS – RECEITAS OMITIDAS – DECORRÊNCIA – Confirmada a existência de receitas não tributadas, são devidas as contribuições lançadas por via reflexa .

IRRF – CSLL – RECEITAS OMITIDAS – DECORRÊNCIA – A decisão proferida quanto ao lançamento principal – IRPJ – estende-se aos lançamentos decorrentes, em face do nexo de causa e efeito entre eles existente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HTM DISTRIBUIDORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

FORMALIZADO EM: **15 SET 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

Recurso nº : 120.898
Recorrente : HTM DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

HTM DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado com o objetivo de ver reformada a decisão de fls. 280/293, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, que julgou procedente em parte os lançamentos decorrentes de arbitramento dos lucros dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, consubstanciados nos Autos de Infração relativos a IRPJ (fls. 02), PIS (fls. 30), COFINS (fls. 39), IRRF (fls. 47) e CSLL (fls. 60), em virtude do contribuinte não haver apresentado à Fiscalização os livros e documentação de sua escrituração.

Tempestivamente, o sujeito passivo protocolou a peça impugnatória de fls. 117/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/152, onde apresenta as razões de defesa assim sintetizadas na decisão singular:

- preliminarmente, que o enquadramento legal descrito pelo autuante, impede o correto entendimento do lançamento efetuado, cerceando o direito de defesa da contribuinte, ensejando a nulidade do presente processo. Explica a contribuinte que, no período fiscalizado, a legislação tributária sofreu diversas alterações, inclusive sendo aprovado novo regulamento do Imposto de Renda. Este regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. Neste decreto constam apenas três artigos, assim, não poderia citar o autuante os artigos 538, 539, 541, 543 e 544 do Decreto nº 1.041/94. Supõe-se que o autuante queria se referir ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

- que, mesmo admitindo este equívoco do autuante, os artigos citados não fazem ligação temporária entre o dispositivo infringido e o período autuado. A citação "combinada" à fl. 07 não existe, pois nunca estes artigos coexistiram, posto que o regulamento superveniente revogou o anterior. Ainda, o autuante considerou o enquadramento legal errado, pois tomou como base um dispositivo revogado, o artigo 21 da Lei nº 8.541/92 que embasa o art. 539, I, II e III, do RIR/94, revogado pelo art. 117 da Lei nº 8.981/95.

- aponta também, que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal cita o artigo 399, I e II, e a folha de continuação do Auto de Infração faz referência apenas ao inciso III deste artigo. Assim, explica a contribuinte, fica impossível efetuar a defesa quando o embasamento legal não expressa corretamente os artigos e incisos infringidos. Reproduz às fls. 117/118 os artigos 399 do RIR/80 e 539 do RIR/94.

- assim, requer a contribuinte, que em face da impossibilidade de exercer o seu direito de defesa, pois o enquadramento legal não expressa corretamente o motivo do arbitramento, seja considerado nulo o presente processo.

Quanto ao mérito, a contribuinte apresenta as seguintes argumentações, levando em consideração as três hipóteses de arbitramento em que poderia ter se baseado o autuante:

- considerando que o autuante enquadrou no inciso III do art. 399 do RIR/80 e 539 do RIR/94, o Auto de Infração é improcedente pois o procedimento fiscal teve início em 26/05/1997, com o Termo de Retenção de Documentos com ciência do sócio-gerente da empresa. Em seguida, foi postado, mediante AR, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal em que solicitam diversos documentos, inclusive alguns que o contribuinte não estava obrigado a entregar porque é optante pela tributação com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

base no lucro presumido. Foi concedido o prazo de cinco dias para a apresentação dos documentos solicitados, no entanto, o parágrafo 3º do art. 883 e no art. 893 do RIR/94 determinam a concessão de prazo mínimo de 20 dias para a prestação de esclarecimentos. Finalmente, no dia 17 de outubro de 1997, o auditor lavrou o Auto de Infração enviado por via postal.

- que foram anexados, pelo autuante, ao processo, outros três termos, o primeiro, de 17/06/98, cuja ciência foi dada a LAÍS ALVES DA CUNHA, sendo que a mesma sequer é funcionária da empresa, não podendo nunca ser representante. A referida senhora é funcionária da HTM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA., cujo ramo de atividade e endereço são completamente diferentes dos da contribuinte. Noutro termo, do dia 04/08/97, constando o mesmo endereço do anterior, o autuante faz a observação de que após várias tentativas de encontrar os responsáveis, a intimação foi entregue a ELIZABETE JORGE DOS SANTOS, que também não é funcionária da HTM DISTRIBUIDORA e sim da empresa anteriormente citada, conforme declaração da mesma às fls. 231/233. Finalmente o terceiro termo, este de devolução de notas fiscais e intimação, datado de 23/09/97, que também foi assinado por LAÍS ALVES DA CUNHA.

- que foi intimada através do seu representante legal, apenas uma vez, não caracterizando, assim, a recusa na apresentação de livros e documentos, tornando o Auto de Infração totalmente improcedente. É importante ressaltar que todos os documentos estão à disposição para exame pela autoridade fiscal.

- no caso de ter sido considerado o enquadramento legal com base no inciso I, do art. 399, do RIR/80 e 539, do RIR/94, explica que nunca esteve obrigada à tributação com base no lucro real, por isso entregou suas declarações no Formulário 3, optando pelo lucro presumido. Este enquadramento estaria completamente equivocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

- se fosse considerado o enquadramento legal com base no inciso II do art. 399 do RIR/80 e 539 do RIR/94, a contribuinte sempre cumpriu todas as obrigações acessórias relativas à apuração pelo lucro presumido, ou seja, possui escrituração dos livros fiscais e mantém o Livro Caixa devidamente escriturado.

- ressalta também que o inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95 é aplicável apenas ao ano-calendário de 1995 e, como já ficou inteiramente demonstrado, a contribuinte não se recusou a apresentar os livros.

- quanto ao tratamento da receita omitida dada à totalidade das receitas auferidas pela empresa, alega que o autuante não necessitou fazer qualquer tipo de levantamento, pois as notas estavam na empresa, demonstrando a intenção de reconhecer estas receitas. Além de que é pacífico o entendimento de que o contribuinte optante pela apuração com base no lucro presumido, quando a omissão é apenas na declaração, nos cálculos do lucro arbitrado deverão ser utilizados os percentuais de presunção. O arbitramento do lucro sobre receitas supostamente omitidas indica o tratamento punitivo do autuante.

- quanto aos valores tomados como base de cálculo para o arbitramento, o autuante deixou de observar que várias notas fiscais, às fls. 235 a 250, foram canceladas. Também não foi considerada a devolução parcial da mercadoria da nota fiscal nº 1.241, comprovada pela emissão da nota fiscal nº 458.471, às fls. 252, pela empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A. Ainda, a nota fiscal nº 812, à fls. 251, cujo valor é R\$ 2.492,43 foi considerada no Auto de Infração com o valor de R\$ 22.492,43.

- quanto à tributação do Imposto de Renda na Fonte, esta autuação foi dividida em Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao lucro arbitrado, e Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

Renda Retido na Fonte sobre a omissão de receitas a depender do período atuado, com enquadramentos diversos. Observa que, embora o Auto de Infração IRPJ tenha considerado todas as receitas como omitidas, o Auto de Infração do IRRF relativo ao período de 01/93 a 04/94 foi tributado como lucro arbitrado distribuído e o período de 08/94 a 06/95, como receita omitida considerada distribuída. Este procedimento prejudica o direito de defesa, além do que a empresa não omitiu receitas e é optante pelo lucro presumido, portanto, não procede este Auto de Infração.

Quanto aos demais lançamentos conexos, pede sejam estendidas, no que couber, as alegações já tecidas quanto ao Auto de Infração do IRPJ.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
PERÍODO: FATOS GERADORES DE 01/93 A 07/93, 09/93 A 12/93, 01/94
A 04/94, 08/94, 10/94 A 12/94, 01/95 A 03/95 E 06/95.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Estando o enquadramento legal, no Auto de Infração, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores e perfeitamente descritas as infrações, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO. RECEITA OMITIDA.

A falta de escrituração, nos livros determinados pela legislação, das receitas apuradas com base em notas fiscais emitidas pela contribuinte, caracteriza omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. RECEITA OMITIDA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1994.

No regime de tributação pelo lucro arbitrado, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada na legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

O sujeito passivo recebeu, por via postal, cópia da decisão, em 12/08/1999, conforme AR de fls. 299, e ingressou com recurso em 09/09/1999, no qual reproduz as alegações de defesa apresentadas na impugnação.

Às fls. 317/318 encontra-se cópia da decisão proferida pela Seção Judiciária de Pernambuco, 1ª Vara da Justiça Federal, concedendo liminar para que se dê seguimento ao recurso administrativo da interessada, independentemente do depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido na decisão recorrida, exigência imposta pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de medida liminar concedida pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou se desse prosseguimento ao recurso administrativo independentemente do depósito prévio estabelecido pela Medida Provisória nº 1.699/98 e suas reedições.

Em preâmbulo, a recorrente tece considerações sobre o enquadramento legal citado pelo autuante, alegando cerceamento do direito de defesa em virtude da não vinculação temporal entre os dispositivos infringidos com o período autuado, o que teria impedido o correto entendimento do lançamento efetuado.

Argüi ainda que a citação de diversos dispositivos de regulamentos que não coexistiram, pois o regulamento superveniente revoga o anterior, e a citação de artigo da Lei nº 8.541/92, matriz legal do artigo 539, incisos I, II e III, do RIR/94, quando já revogada pelo artigo 117 da Lei nº 8.981/95, viciariam o Auto de Infração

Aponta também incoerências entre os dispositivos citados no Auto de Infração e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal. No primeiro, o arbitramento do lucro está fundado no art. 339, inciso III, do RIR/80, e no segundo, estão citados os incisos I e II do mesmo artigo. Tal divergência refere-se a diferentes causas para arbitramento de lucros e teriam prejudicado o exercício da defesa, inquinando de nulidade o Auto de Infração.

A decisão de primeira instância bem analisou o assunto ao rejeitar a preliminar argüida. O enquadramento legal citado no Auto de Infração: art. 399, inciso III,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

do RIR/80; art. 539, inciso III, do RIR/94; e art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95. Tal enquadramento está em perfeita consonância com a descrição dos fatos, ou seja: "Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de intimação anexos, deixou de apresentá-los."

A relação temporal entre o enquadramento legal e o período autuado fica evidenciada pela vigência dos diplomas legais citados, uma vez que, no período fiscalizado houve alterações da legislação e o autuante as considerou, incluindo um enquadramento legal para cada período. Ainda mais que, como bem observou a recorrente, o regulamento superveniente revoga o anterior.

Quanto à citação de dispositivo legal com origem na Lei nº 8.541/92, quando já revogada pela Lei nº 8.981/95, foi esclarecido pelo julgador singular que o artigo 144 do CTN determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Os atos legais sucederam no tempo e têm aplicações distintas para o período em que vigoraram.

É entendimento consagrado na jurisprudência deste Conselho que o auto de infração lavrado obedecendo aos pressupostos estabelecidos no Decreto 70.235/72, com ciência dos atos e termos da fiscalização, contendo minuciosa e clara descrição dos fatos, além do acesso a todos os elementos constantes dos autos, não dão amparo a arguição de cerceamento do direito de defesa, mesmo em se verificando falha no enquadramento legal, o que não ocorreu no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

A divergência entre os dispositivos citados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal e no Auto de Infração, estando correto o enquadramento legal da infração constante deste último, não traz qualquer prejuízo à defesa da contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, cabe ressaltar o comportamento evasivo do representante legal da autuada e sua reiterada recusa em receber o auditor-fiscal quando já ciente do início da fiscalização. O autuante registrou no Termo de Encerramento da Ação Fiscal a impossibilidade do acesso ao representante legal, bem como a proibição aos empregados da empresa de assinarem qualquer documento, repetindo tal registro em todas as intimações.

Consta dos autos a informação de que a empresa não foi localizada no domicílio indicado no Cadastro Geral dos Contribuintes, tendo sido encontrado em funcionamento nas instalações da empresa HTM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA., ocorrendo mudança deste endereço ainda durante a ação fiscal.

A recorrente alega que só tomou conhecimento do Termo de Retenção de Documentos e de uma intimação entregue pelos correios, na qual o autuante solicitava a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais no prazo de cinco dias úteis, em descumprimento aos artigos 883 e 893 do RIR/94 que estabelecem o prazo de 20 dias para a prestação de esclarecimentos pelo contribuinte, e que as demais intimações estão assinadas por funcionários da HTM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA. que não teriam qualquer vinculação com a autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

Impende realçar que o representante legal da empresa tomou ciência do Termo de Retenção de Documentos que deu início à ação fiscal e que os signatários das intimações são funcionários de empresa vinculada que funcionava no mesmo endereço da autuada. Além disto, a assinatura do empregador, constante da Carteira de Trabalho desses funcionários é a mesma que consta da impugnação e do recurso apresentados.

Causa estranheza que, tomando conhecimento do início da ação fiscal, não tenha sido designado preposto para acompanhar a fiscalização. O registro nos termos de intimação da impossibilidade de acesso ao representante legal ou preposto da empresa atende ao disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97:

* Art. 23 - Far-se-á a intimação:

1 – Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar."

Verifica-se também que a recorrente admite ter recebido a intimação fiscal datada do dia 08/08/1997, entregue por via postal, conforme AR de fls. 90, firmado em 21/08/1997, na qual o autuante solicita a apresentação dos livros e documentos da escrituração da empresa, salientando que o não atendimento sujeitaria a empresa ao arbitramento dos seus lucros.

Apesar do prazo concedido na intimação ser de cinco dias, verifica-se que desde o recebimento da intimação até a notificação do lançamento, decorreram 74 dias, prazo muito superior ao estabelecido para a prestação de esclarecimentos pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

O princípio da moralidade não permite ver prosperar as tentativas de frustrar a verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes pela autoridade competente. Assim, diante da falta de apresentação dos livros da escrituração comercial e fiscal, autoriza o arbitramento dos lucros e caracteriza a recusa em apresentá-los, conforme prevê o inciso III do art. 399 do RIR/80 e o inciso III do art. 539 do RIR/94.

Diante da impossibilidade de verificar a escrituração do sujeito passivo e tendo encontrado, no domicílio fiscal do mesmo, notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1995, é cabível o arbitramento dos lucro como forma de determinar a base tributável.

Verificada a inexatidão das declarações de rendimentos apresentadas, mormente quando não foram apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal e comprovada a existência de receitas não declaradas, a legislação autoriza o arbitramento dos lucros, tendo por base as notas fiscais encontradas. O lançamento como procedimento vinculado, deve ser celebrado na estrita observância da lei, e dos pressupostos do artigo 142 do CTN.

No caso em exame não se trata de omissão de receitas na acepção típica consagrada na jurisprudência administrativa que é definida como emissão de notas fiscais sem registro na escrituração, A existência de notas fiscais emitidas mais não declarada a jurisprudência tem preferido tipificar como declaração inexata devendo integrar a base de cálculo do arbitramento se for o caso. O arbitramento dos lucros e está previsto no artigo 399 do RIR/80, e deve ser determinado com base na receita bruta conhecida ou nos elementos que se dispuser . Neste sentido encontramos , entre outros os seguintes julgados :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

NOTAS FISCAIS NÃO INCLUÍDAS – A receita constante de nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido, não se confunde com omissão de receita, devendo o lucro correspondente ser calculado de acordo com os coeficientes adotados para aquele regime de apuração.(AC. 1 ° CC 106-02.978/90- DOU 15/03/91). **LUCRO ARBITRADO –OMISSÃO DE RECEITAS-** As receitas constantes de notas fiscais de prestação de serviços emitidas, porém não incluídas nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica, para cálculo do lucro presumido ou arbitrado, não se confundem com a omissão de receita a que se referem os artigos 396 e 400, parágrafo 6 ° do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais, ou, sendo o caso, integrar a base de cálculo do arbitramento.(Ac. 1 ° CC 101-89.844/96, sessão de 13 /06/96)

Observa-se, também que, no arbitramento dos lucros referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1994 e os meses do ano-base de 1995, foi adotado como base de cálculo o total das receitas omitidas, com fulcro no art. 43 da Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95.

É entendimento consagrado em numerosas decisões deste Conselho que a forma de tributação prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92 alcança tão somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Apesar da Lei nº 9.064/95 ter incluído na hipótese de incidência as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, tal dispositivo desvirtua o conceito de renda e base de cálculo do Imposto de Renda estabelecido no Código Tributário Nacional. Cabe assinalar que a Lei nº 9.064/95 deveria aplicar-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, tendo em vista o princípio da anterioridade entretanto a Lei nº 8981/95 determinou que o arbitramento dos lucros, no ano calendário de 1995 seria apurado mediante a aplicação do percentual de 15% sobre a receita de vendas de mercadorias e 30% para a receita de serviço quando conhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

Conforme entendimento expresso pelo ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, relator no Acórdão nº 108-05795, de 13 de junho de 1999, tributa-se o total da receita omitida das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, por considerar-se que os custos relativos às receitas sonegadas já foram imputados ao resultado do exercício, tanto que, nos casos de presunção legal (saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimentos não comprovados), tributa-se integralmente a receita omitida, tendo em vista que o valor corresponde a lucro. Já no lucro presumido, a base tributável é estimada mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta, considerando-se o restante como custos ou despesas. Portanto, a tributação do total da receita omitida, no caso das empresas tributadas com base no lucro presumido, constitui tributação com natureza penal e até confiscatória.

Não podendo o órgão julgador aperfeiçoar o lançamento, deve ser cancelada a tributação relativa ao IRPJ, efetuada com base em omissão de receita por incorreta tipificação, ou seja o fato tributado não corresponde à exata descrição legal, e sua quantificação no caso, tributou-se omissão de receitas quando os fatos descritos tipificam hipótese de arbitramento, com base nos elementos encontrados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
PIS e COFINS

Em que pese tratar-se de lançamentos efetuados por via reflexa, sobre matéria fática já examinada no âmbito do IRPJ, considerando que a base de cálculo das contribuições para o PIS e o COFINS, tipificadas nas legislações de regência é o faturamento, valor também adotado pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, confirmado que os valores apontados pelo Fisco foram mantidos à margem da incidência dessas contribuições pela contribuinte, impõe-se a manutenção desses lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

IRRF e CSLL

O entendimento expresso acerca do lançamento principal – IRPJ – deve ser estendido aos decorrentes, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL e IRRF .

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013645/97-16
Acórdão nº : 103-20.331

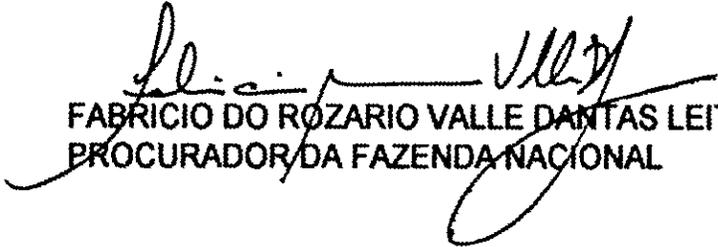
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06.10.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL